



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600512-17.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600512-17.2024.6.02.0037 - Igreja Nova - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 TEQUIEL SILVA RODRIGUES VEREADOR, TEQUIEL SILVA RODRIGUES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ANANETE BRUNA CAVALCANTE GOMES - AL16913

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA. FALHA FORMAL. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 20%. RECURSOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A documentação atinente às despesas com militância, ainda que complementada em momento posterior, mostra-se suficiente para demonstrar a vinculação do gasto à campanha, quando composta por contratos, pagamentos rastreáveis e elementos aptos a evidenciar a efetiva prestação dos serviços, não se exigindo formalismo exacerbado incompatível com campanhas de pequeno porte.

2. Nessa hipótese, a falha relativa ao art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019 deve ser reclassificada como formal, com anotação de ressalva e afastamento do recolhimento ao Tesouro Nacional.
3. A extrapolação do limite de 20% para despesas com locação de veículos automotores, custeadas com recursos do FEFC, configura irregularidade grave quando os próprios contratos estabelecem que o combustível corre por conta do candidato, inexistindo base documental idônea para excluir tais valores da rubrica de locação.
4. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade remanescente, além de grave, representa percentual superior a 10% do total movimentado, não se tratando de falha ínfima ou meramente formal.
5. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar a irregularidade referente às despesas com pessoal e excluir o recolhimento do respectivo montante, mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.100,00 correspondente ao excesso de gastos com locação de veículos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/04/2026

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Tequiel Silva Rodrigues, candidato ao cargo de vereador no Município de Igreja Nova/AL nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, posteriormente integrada por decisão em embargos de declaração, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores tidos por irregularmente aplicados.

2. Consta dos autos que a prestação de contas final foi apresentada intempestivamente, com declaração de receita total no valor de R\$ 13.950,00 e despesas totais de R\$ 12.000,00, integralmente custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Na análise técnica preliminar, foram apontadas diversas inconsistências, entre elas indícios de fonte vedada, omissão de despesa com combustível, insuficiência no detalhamento das despesas com pessoal e extrapolação do limite de 20% para gastos com locação de veículos automotores.

3. Apresentadas as justificativas, o segundo parecer técnico conclusivo (id. 10413322) teve por superadas as

inconsistências relativas à doação estimável, à omissão da despesa com combustível e às divergências de movimentação. Quanto às despesas com pessoal, considerou a justificativa aceitável com ressalvas. Ao final, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, embora tenha mantido a necessidade de restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.100,00, em razão da extrapolação do limite legal de gastos com locação de veículos.

4. Sobreveio, contudo, sentença de desaprovação, sob o fundamento de que a falha documental relacionada às despesas com pessoal possuía gravidade bastante para comprometer a regularidade das contas, determinando-se o recolhimento de R\$ 6.300,00 ao Tesouro Nacional, além da aplicação de sanção em razão do excesso verificado na rubrica de locação de veículos. Em embargos de declaração, a magistrada afastou a multa aplicada quanto a esse excesso, mas a converteu em determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor excedente, mantendo, no mais, a desaprovação das contas.

5. Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso sustentando, em síntese, a regularidade formal dos gastos com pessoal e a validade dos documentos posteriormente juntados, além de se insurgir contra a manutenção do recolhimento relacionado à locação de veículos (id. 10413339).

6. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo (id. 10415911).

7. É o relatório do necessário.

VOTO

8. Trago à apreciação desta Corte recurso interposto pelo candidato Tequiel Silva Rodrigues em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

9. O recurso merece conhecimento. É tempestivo, a parte recorrente é legítima, encontra-se representada por advogado regularmente constituído nos autos (procuração - id. 10413213) e possui interesse na reforma da sentença. Estão, portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade.

10. A controvérsia recursal, à luz do desenvolvimento da análise técnica e da sentença recorrida, cinge-se a dois pontos: (i) a higidez da documentação referente às despesas com atividades de militância e mobilização de rua, no montante de R\$ 6.300,00; e (ii) a extrapolação do limite legal de 20% para gastos com locação de veículos automotores, no valor excedente de R\$ 3.100,00, custeado com recursos do FEFC. As demais inconsistências foram consideradas superadas ou saneadas no parecer técnico conclusivo final, não remanescendo como fundamento idôneo para o julgamento de desaprovação.

11. Quanto às despesas com pessoal, assiste razão ao recorrente. O segundo parecer conclusivo reconheceu expressamente que a justificativa apresentada, embora não atendesse de forma plena, em sentido estrito, ao disposto no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mostrava-se verossímil, oferecia elementos suficientes para a compreensão das atividades desempenhadas e encontrava reforço na existência de material impresso, cuja distribuição naturalmente pressupõe a atuação de pessoal de campanha. Não por outra razão, o próprio órgão técnico opinou pelo tratamento da falha no campo das ressalvas.

12. Esse entendimento está em consonância com a orientação já firmada por esta Corte no RE nº 0600514-84.2024.6.02.0037, oriundo da mesma 37ª Zona Eleitoral. Naquele precedente, o TRE-AL assentou que a apresentação de contratos individuais, comprovantes de pagamento, planilha detalhada e fotografias dos atos de campanha constitui acervo bastante para demonstrar a finalidade eleitoral das despesas com militância, sendo inadequada a exigência de controle formal rigoroso, como folhas de ponto, quando ausentes elementos indicativos de desvio de finalidade, dolo ou má-fé. Também se registrou, naquela oportunidade, que divergências remuneratórias ou de nomenclatura funcional, por si sós, não configuram vício insanável, devendo a falha ser tratada como formal, com ressalva e sem imposição de devolução ao Erário.

13. A similitude entre as situações é manifesta. Também aqui se está diante de campanha municipal de pequeno porte, com contratação de militância para atividades de rua, pagamentos identificados e posterior apresentação de elementos complementares destinados a demonstrar a regularidade da despesa. Não há, nos autos, dado concreto a indicar fraude, simulação, abuso ou desvio de finalidade. Nesse contexto, a deficiência documental apontada, embora existente, não assume gravidade bastante para justificar a devolução integral do valor de R\$ 6.300,00 ao Tesouro Nacional.

14. Em tais circunstâncias, o apontamento relativo às despesas com pessoal deve ser afastado como irregularidade material, subsistindo, quando muito, como falha formal apta a ensejar ressalva, com a consequente exclusão da ordem de recolhimento do montante correspondente.

15. Diversa, porém, é a solução quanto à despesa com locação de veículos automotores. Nesse ponto, o parecer técnico conclusivo final foi claro ao rejeitar a justificativa de que o combustível estaria compreendido no valor global da locação. Consta expressamente dos contratos que as despesas com combustíveis correriam por conta do candidato, o que afasta a alegação de inclusão desses custos no preço ajustado. A partir dessa moldura documental, concluiu-se que a despesa com locação alcançou R\$ 5.500,00, sobre um universo de R\$ 12.000,00 de gastos contratados, superando em R\$ 3.100,00 o limite de 20% previsto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

16. Também nesse ponto o entendimento adotado na sentença encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, inclusive no já referido RE nº 0600514-84.2024.6.02.0037. Naquele julgamento, assentou-se que, havendo cláusula contratual expressa a atribuir ao candidato as despesas com combustível, o valor contratado deve ser compreendido como despesa exclusiva de locação. Em consequência, a extrapolação significativa do limite legal, quando realizada com recursos do FEFC, configura irregularidade grave e impõe o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução

17. Não prospera, assim, a tentativa defensiva de descaracterizar o excesso mediante a alegação de que o combustível integraria o preço global da locação. A tese contraria a literalidade dos contratos, destoa da conclusão técnica produzida nos autos e já foi rejeitada por esta Corte em situação análoga. Trata-se, portanto, de utilização de recursos públicos em desacordo com limite normativo expresso, o que torna devida a restituição da quantia aplicada em excesso.

18. Tampouco é possível acolher o pedido subsidiário de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Afastada a irregularidade referente às despesas com pessoal, remanesce apenas o valor de R\$ 3.100,00 relativo ao excesso na locação de veículos. Ainda assim, esse montante corresponde a aproximadamente 22,22% da arrecadação total da campanha, que foi de R\$ 13.950,00, e a cerca de 25,83% do total de gastos contratados, no valor de R\$ 12.000,00. Não se está, portanto, diante de quantia ínfima nem de percentual inferior ao parâmetro de 10%.

19. A propósito, no julgamento do RE nº 0600314-47.2024.6.02.0047, esta Corte foi expressa ao afastar a incidência da proporcionalidade em hipótese de irregularidade grave envolvendo recursos do FEFC e representativa de percentual expressivo do montante movimentado. Na ocasião, registrou-se, ainda, precedente do TSE no sentido de que a aplicação desses princípios exige, cumulativamente, reduzido valor absoluto, percentual não superior a 10% e ausência de gravidade material. Naquele caso, mesmo com o afastamento da multa do art. 18-B, a desaprovação das contas foi mantida.

20. A mesma solução se impõe no presente feito. Ainda que o afastamento da glosa referente à militância reduza de modo significativo o alcance da decisão de primeiro grau, a irregularidade remanescente conserva gravidade suficiente para sustentar a desaprovação, pois decorre de uso indevido de recursos públicos em afronta a limite legal específico e em percentual expressivo. Não há, por isso, espaço para converter o juízo de desaprovação em mera aprovação com ressalvas.

21. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para:

a) afastar a irregularidade referente às despesas com atividades de militância e mobilização de rua, no valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), revogando a determinação de recolhimento desse montante ao Tesouro Nacional e convertendo o apontamento em ressalva;

b) manter o juízo de desaprovação das contas de campanha de Tequiel Silva Rodrigues, relativas às Eleições de 2024, em razão da extrapolação do limite de gastos com locação de veículos automotores, custeada com recursos do FEFC, nos termos do art. 42, II, c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

c) manter a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devidamente atualizado, correspondente à quantia empregada em excesso na rubrica de locação de veículos, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

22. É como voto.

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator